



RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS COLECTIVAS

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão 636/2018 de 22 de novembro de 2018 (Processo n.º 876/16)

Extinção da pessoa coletiva – Responsabilidade pelo cumprimento da pena de multa

Julga inconstitucional a interpretação normativa do n.º 5 do artigo 7.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, no sentido de que impõe o prosseguimento do processo destinado a apurar a responsabilidade criminal de pessoa coletiva já extinta pelo encerramento da respetiva liquidação, nos termos do n.º 2 do artigo 160.º do Código das Sociedades Comerciais, fazendo correr sobre o património de cada associado a responsabilidade pelo cumprimento da pena de multa que vier a ser aplicada.

Acórdão n.º 292/2017 de 8 de junho de 2017 (Processo n.º 893/2016)

Pena de multa – Entidade sem personalidade jurídica – Responsabilidade solidária dos associados

Julga inconstitucional a norma constante do n.º 5 do artigo 7.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, no segmento em que dispõe que, “pela pena de multa aplicada a uma entidade sem personalidade jurídica, responde, na falta ou insuficiência do património comum, solidariamente, o património de cada um dos associados”.

Acórdão n.º 171/2014 de 18 de fevereiro de 2014 (Processo n.º 1125 e 1126/2013)

Gerentes e administradores – Responsabilidade solidária por multas

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 8.º, n.º 7, do Regime Geral das Infrações Tributárias, na parte em que se refere à responsabilidade solidária dos gerentes e administradores de uma sociedade que hajam colaborado dolosamente na prática de infração pelas multas aplicadas à sociedade.

Acórdão 249/2012 de 22 de maio de 2012 (Processo n.º 789/11)

Multas – Responsabilidade subsidiária – Administradores e gerentes

Não julga inconstitucional a norma da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, na parte em que estatui que os administradores, gerentes e outras pessoas que exerçam, ainda que somente de facto, funções de administração em pessoas coletivas, sociedades, ainda que irregularmente constituídas, e outras entidades fiscalmente equiparadas são subsidiariamente responsáveis pelas multas aplicadas a infrações por factos praticados no período do exercício do seu cargo ou por factos anteriores quando tiver sido por culpa sua que o património da sociedade ou pessoa coletiva se tornou insuficiente para o seu pagamento.

Acórdão n.º 128/2010 de 13 de abril de 2010 (Processo n.º 441/09)

Administradores de facto – Responsabilização

Não julga inconstitucional a norma do artigo 6.º, n.º 1 do RGIT interpretada no sentido de responsabilizar criminalmente o mero administrador de facto das sociedades.

Semanticamente, a expressão “Quem agir voluntariamente como titular de um órgão” apenas impõe a atuação (voluntária) em determinadas vestes (i.e. como titular de um órgão). Não exige nem a detenção de título suficiente nem a validade de tal título. Como realça GERMANO MARQUES DA SILVA, “agir voluntariamente como órgão não é o mesmo que ser titular do órgão, mas exercer um poder correspondente ao do órgão e por essa via lesar o bem jurídico.”

Deste modo, a conduta típica apresenta-se apta a integrar, no seu elemento semântico, não só a conduta de quem age nas vestes de titular de um órgão como quem se apresenta nessa aparência, independentemente da inexistência de qualquer ligação funcional formal efetiva ou de eventuais vícios que rodeiam a mesma. O que o tipo exige, de modo a permitir uma imputação integrada nas fronteiras do princípio da tipicidade, é a atuação voluntária como ou enquanto titular do órgão. Esta previsão abrange assim os casos em que, como sucede nos autos, pelo exercício de facto das funções de administração societária é lesado o bem jurídico tutelado. O preenchimento do tipo prescinde, deste modo, de uma qualquer formalização, ainda que incompleta ou irregular, da relação de administração ou gerência societária.

Acórdão n.º 395/2003 de 22 de julho de 2003 (Processo n.º 134/03)

Imputação do crime – Representantes de facto

Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 7.º do RGIFNA (atual RGIT) interpretada no sentido de abranger, em geral, a responsabilização criminal de pessoas coletivas por atos praticados por meros representantes de facto, não limitando a imputação do crime aos casos em que a representação seja legal ou voluntária, uma vez que a expressão “representante”, por si só, tanto abrange representantes “formais” como aqueles que, apesar de não estarem formalmente legitimados, representam de facto a entidade coletiva.

Acórdão n.º 9/99 de 12 de janeiro de 1999 (Processo n.º 644/92)

Legitimidade Constitucional – Princípio da culpa – *Non bis in idem*

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 3.º, n.º 1 e 7.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro, que consagram, respetivamente, a suscetibilidade de responsabilização criminal de pessoas coletivas e as penas que lhes são aplicáveis.

Considera que o princípio da culpa não é frustrado, uma vez que as entidades coletivas são “organizações humano-sociais”, “realizações do ser livre”. Como tal, podem substituir-se à pessoa individual enquanto centros ético-sociais de imputação jurídico-penal.

Considera ainda que o princípio do *non bis in idem* também não é posto em causa, uma vez que não obsta a que pelo mesmo facto objetivo venham a ser perseguidas penalmente duas pessoas jurídicas diferentes.

Acórdão n.º 656/97 de 4 de novembro de 1997 (Processo n.º 126/97)

Garantias de imparcialidade – Presunção de Inocência

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 40.º do Código de Processo Penal na parte em que permite a intervenção no julgamento do juiz que, na fase de inquérito, apreciou a culpa do representante legal dessa pessoa coletiva, quer decretando a prisão preventiva deste, quer reapreciando posteriormente a subsistência das razões que o levaram a decretar a referida medida de coação, concluindo no sentido da sua manutenção, por violação do artigo 32.º, n.º 5, da Constituição.

Considera que são aplicáveis às pessoas coletivas arguidas as garantias do processo criminal que "sejam compatíveis com a sua natureza" (artigo 12.º, n.º 2, da Constituição), entre elas as garantias de imparcialidade do tribunal do julgamento e o princípio da presunção de inocência.

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 28 de maio de 2014 (Processo n.º 331/04.0TAFIG-B.C1-A.S1)

Fixação de jurisprudência – Gerentes e administradores – Responsabilidade solidária por multas

É inconstitucional, por violação do artigo 30.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa, a norma do artigo 8.º, n.º 7, do Regime Geral das Infrações Tributárias, na parte em que se refere à responsabilidade solidária dos gerentes e administradores de uma sociedade que hajam colaborado dolosamente na prática de infração pelas multas aplicadas à sociedade.

Acórdão de 13 de novembro de 2013 (Processo n.º 33/05.0JBSB.C1.S2)

Responsabilidade cumulativa – Culpa da pessoa coletiva

A responsabilidade penal das pessoas coletivas está hoje prevista no art. 11.º do CP, mas no que respeita aos delitos fiscais o direito penal tributário socorre-se de normas especiais, nomeadamente do art. 6.º, n.º 1, do RGIT, quanto àqueles que atuam em nome, representação de pessoa coletiva, sociedade, ainda que irregularmente constituída ou de mera associação de facto, ou ainda em representação legal ou voluntária de outrem, mesmo que – n.º 2 – seja ineficaz o ato jurídico fonte dos respetivos poderes.

Por força do art.º 7.º , do RGIT , e seu n.º 3 , não se exclui “a responsabilidade individual dos respetivos agentes” que é assim , uma responsabilidade cumulativa integral , porém diferenciada , quanto às sanções , sem se confundir com a comparticipação criminosa , o que significa , na conceção adotada no direito português , que a pessoa coletiva só é responsável por crimes fiscais quando um titular de um seu órgão ou um seu representante o seja também, independentemente de as sanções a aplicar a uma e outro serem diferenciadas pela natureza das coisas.

A categoria da culpa é, pois, aplicada por analogia às pessoas coletivas e entidades equiparadas, não excluindo aquela a responsabilidade individual dos seus agentes.

E a este respeito o art.º 11.º n.º 1 a) e b), do CP, responsabiliza as pessoas coletivas sempre que os crimes sejam cometidos em nome e no interesse coletivo por pessoas que nelas ocupem posições de liderança ou por quem aja em nome delas por violação de deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbam.

Acórdão de 26 de janeiro de 2011 (Processo n.º 357/03.1GBMCN.P1.S1)

Critérios de imputação – Nome e interesse da pessoa coletiva

O critério de imputação da responsabilidade penal às pessoas coletivas e equiparadas é duplo: cometimento de infração criminal no nome e interesse da pessoa coletiva por pessoa singular colocada em posição de liderança na pessoa coletiva ou equiparada ou por pessoa que ocupe uma posição subordinada e o cometimento dela se torne possível apenas em virtude de uma violação pelas pessoas que ocupam uma posição de liderança dos seus deveres de controle e supervisão sobre os respetivos subordinados.

Acórdão de 28 de fevereiro de 2007 (Processo n.º 06P4815)

Pena acessória – Ausência de pressupostos de responsabilização

Se, no caso, a proprietária do semi-reboque em causa – pessoa coletiva – foi absolvida do crime de contrabando, porque «não se demonstrou que o ilícito tivesse sido praticado pelo representante em seu nome e no seu interesse», a absolvição do crime, com este fundamento, determina a impossibilidade de aplicação de uma pena acessória, que pressupõe, precisamente, a prática do crime e a aplicação de uma pena principal.

Acórdão de 12 de outubro de 2006 (Processo n.º 06P2930)

Extinção das pessoas coletivas – Extinção do procedimento criminal

A declaração de falência (atual insolvência) de uma sociedade comercial não determina a extinção do respetivo procedimento criminal.

Pese embora a declaração de falência, resta um espesso «substrato» da sociedade falida, circunstância que, à sociedade, impede que se defenda que da pessoa jurídica, nada mais resta, tal como se pode afirmar da pessoa do ser humano após a morte.

De resto, por força do disposto no artigo 141.º, n.º 1, e), artigo 146.º, n.º 2 e art. 160.º, n.º 2, todos do CSC, se é certo que as sociedades comerciais se dissolvem pela declaração de falência, o certo é que, ao invés das pessoas singulares cuja personalidade cessa com a morte – artigo 68.º, n.º 1, do Código Civil – aquelas mantêm a personalidade jurídica na fase da sua liquidação, considerando-se apenas extintas pelo encerramento dessa liquidação.

Acórdão de 2 de fevereiro de 2000 (Processo n.º 99P606)

Suscetibilidade de responsabilidade criminal – Administrador – Responsabilidade cumulativa

Para que as pessoas coletivas sejam suscetíveis de responsabilidade criminal, é necessário que a lei expressamente o diga.

Todavia, mesmo quando está prevista na lei a responsabilidade criminal das pessoas coletivas, os titulares dos órgãos daquelas continuam a ser suscetíveis de responsabilidade penal no exercício dessas funções.

Daí que o arguido - presidente do órgão de administração da sociedade - não possa desonerar-se da sua responsabilidade criminal, uma vez verificados os respetivos pressupostos, com a invocação de que é aquela que deve responder.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão de 21 de dezembro de 2021 Processo n.º (943/17.2JFLSB.L1-5)

Entidades equiparadas – Âmbito de admissão da responsabilidade – Extinção da responsabilidade

Nos termos previstos no artigo 11.º do Código Penal, as pessoas coletivas podem ser responsabilizadas criminalmente, estando em causa, na expressão do referido n.º 1 do artigo 11.º, não apenas as pessoas coletivas, mas também as entidades equiparadas, ou seja, as sociedades civis e as associações de facto (artigo 11.º, n.º 5, do Código Penal), sendo certo que encontramos na legislação avulsa designações diversas para estas entidades equiparadas.

A imputabilidade penal, ou seja, a admissibilidade de responsabilização criminal, não pressupõe a personalidade jurídica dos entes coletivos e o âmbito da admissão da responsabilidade criminal das entidades equiparadas pode variar conforme o diploma que consagra a sua responsabilização.

A responsabilidade penal não se extingue pela dissolução da pessoa coletiva ou entidade equiparada, que pode estar morta, ou seja, dissolvida, e continuar no processo, “viva”, a intervir na qualidade de arguida e é assim, por exemplo, que no tocante às sociedades comerciais, tem-se entendido que apenas o registo da sua dissolução e do encerramento da liquidação as fazem extinguir, correspondendo tais factos à “morte” da sociedade.

Acórdão de 10 de dezembro de 2020 (Processo n.º 139/17.3IDLSB-A.L1-9)

Registo criminal – Certificado – Cancelamento

Tendo sido declarada extinta a pena aplicada a uma sociedade coletiva, nos termos do artigo 12.º da Lei n.º 37/2015 de 5 de Maio e artigos 229.º e seguintes da Lei n.º 115/2009 de 12 de Outubro, a inscrição das decisões que devessem constar do Certificado de Registo Criminal desta podem ser canceladas, total ou parcialmente pelo Tribunal de Execução de Penas, se tal for requerido pela pessoa coletiva.

Acórdão de 28 de janeiro de 2020 (Processo n.º 39/16.4 T9FNC.L1-5)

Gerente – Violação do dever de vigilância

É exigível aos operadores de loja na área comercial e alimentar, encarregados de vigiar e fiscalizar o estado dos produtos na secção respetiva, que tenham esse cuidado, pois é essa a sua função contratada, sendo exigível ao gerente que fiscalize se essas funções são realizadas de forma plena e eficaz, pelos operadores diretos.

Se, de acordo com as funções do gerente, para as quais foi contratado, lhe compete “a gestão da loja e, entre outras funções, é da sua competência o controlo de toda a atividade do referido estabelecimento comercial, no qual se incluía a fiscalização do trabalho desenvolvido pelos funcionários e a qualidade dos produtos alimentares expostos para venda”, compete-lhe realizar ou mandar realizar as tarefas necessárias a garantirem que os produtos expostos para venda ao público estão em boas condições, entre as quais se integram as funções de fiscalizar as ordens e instruções concretas que tiver dado para garantir tal objetivo, em cumprimento das ordens e instruções concretas que tiver recebido por parte da entidade empresarial empregadora para esse mesmo fim. Será este o conteúdo funcional dos seus deveres de fiscalização, controlo e supervisão.

Uma vez que os produtos que foram encontrados expostos na loja apresentavam larvas, fezes, casulos com pupas e uma grande quantidade de teias aderentes e condições pelos quais vieram a ser considerados corruptos e que a presença dos mesmos no interior das embalagens era

detetável a olho nu, a partir do exterior das embalagens, pelo menos no que se refere às embalagens apreendidas na loja, e que a própria prateleira onde estavam expostos apresentava a presença desses casulos, há que concluir que foi omitido o dever de cuidado por parte do gerente da loja em fiscalizar o cumprimento de instruções, quanto à não exibição desses produtos para venda e que tal cuidado lhe era possível de acordo com a situação descrita e de que era capaz e como tal, era-lhe exigível que tivesse tomado as devidas providências para que os mesmos fossem retirados da exposição para venda ao público e para dar ordens concretas no sentido de que os operadores de loja na área comercial e alimentar tivessem esse cuidado, uma vez que de todos esses deveres era o gerente capaz e eram-lhe exigidos tais tarefas e cuidados, sendo parte do conteúdo das funções para que foi contratado.

Não basta a existência de um, ainda que perfeito e completíssimo, caderno de regras e instruções a serem observados ou de um rigoroso manual de boas práticas, para dar cumprimento ao dever de garante e exonerar a sociedade de responsabilidade pelos atos dos seus agentes, sendo estes atos imputáveis à atividade da empresa.

Acórdão de 11 de dezembro de 2018 (Processo n.º 364/16.4T9SNT.L1-3)

Nexo de imputação

A imputação jurídico-penal dos entes coletivos assenta numa culpa erigida através do facto e da culpa das pessoas físicas e a responsabilidade da pessoa coletiva só existe quando a pessoa física (agente singular que detenha uma posição de liderança, ou um agente subordinado em virtude da violação de deveres de vigilância ou controlo) tenha agido (ou omitido o comportamento devido) em nome e no interesse coletivo.

Por isso, a existência de um nexo de imputação do ato ilícito típico (ou facto de conexão) a um elemento da sociedade com posição de liderança na organização constitui um pressuposto essencial para imputação do crime à pessoa coletiva e depende da "identificação funcional" do líder autor do facto concretamente acontecido.

Acórdão de 8 de março de 2017 (Processo n.º 769/14.5TAFUN.L1-3)

Imputação dos factos – Posição de liderança

O princípio geral da responsabilidade criminal das pessoas coletivas no âmbito das infrações contra a economia e contra a saúde pública, constante do artigo 3º do Decreto-Lei nº 28/84, de 20 de Janeiro, deve ser conciliado com a norma constante do artigo 11º do Código Penal, pelo que a imputação dos factos à pessoa coletiva ocorre quando os crimes forem cometidos a) em seu nome e no interesse coletivo por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança; ou b) por quem aja sob a autoridade das pessoas referidas na alínea anterior em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.

Ocupa uma posição de liderança para efeito de imputação dos seus atos à pessoa coletiva, além dos representantes e mandatários, quem exercer o controlo da atividade da sociedade, aqui se incluindo as pessoas a quem a administração da pessoa coletiva delega funções de autoridade, conferindo-lhe poderes de domínio sobre a atividade da pessoa coletiva, englobando-se mesmo os trabalhadores ou quem de algum modo represente o ente coletivo e tenha agido no seu interesse e por sua conta.

Acórdão de 8 de maio de 2013 (Processo n.º 11110/05.8TDLSB.L2-3)

Culpa da pessoa coletiva – Extinção do procedimento criminal por morte

A responsabilidade da pessoa coletiva pressupõe sempre que o titular de um seu órgão ou o seu representante atuou por ela com culpa, pois a culpa da pessoa coletiva resulta da culpa da pessoa física que atuou em seu nome e no seu interesse.

Porém, a extinção do procedimento criminal por morte do arguido não se estende à arguida pessoa coletiva, porquanto o facto determinante daquela extinção não apaga a culpa do agente, pessoa física, que só não será julgado e punido ou absolvido porque faleceu.

Acórdão de 17 de abril de 2013 (Processo n.º 496/11.5IDLSB.L1-3)

Responsabilidade do gerente – Imputação do facto à pessoa individual

Se se apura que o arguido não era sócio nem gerente da sociedade, nem que estivesse naquele momento à frente dos destinos da sociedade arguida (como gerente de facto) não lhe pode ser assacada responsabilidade criminal por abuso de confiança fiscal.

Se é certo que face ao disposto no art.º 7º do RGIT, a responsabilidade criminal da pessoa coletiva não exige a responsabilização do seu agente, bastando que seja possível estabelecer e demonstrar o nexó de imputação do facto à pessoa física, independentemente de posterior condenação desta, o certo é que nos casos em que não é investigado e acusado o sócio (de facto ou de direito) a condenação da sociedade arguida levaria à adição de factos que não estão na acusação, donde, em tal circunstancialismo importa, atendendo ao disposto o artigo 402.º, n.º 1, al. a) do CPP, absolver a sociedade arguida.

Era ao Ministério Público que competia acautelar a condenação da arguida através da articulação de todos os factos necessários à sua responsabilização, a qual deriva mediatamente da responsabilização dos agentes físicos e exige a narração factual de todos os respetivos factos típicos.

Acórdão de 23 de outubro de 2007 (Processo n.º 6245/2007-5)

Crimes fiscais – Extinção do procedimento criminal

Nos crimes fiscais é possível a responsabilidade da pessoa coletiva, como determina o artigo 7.º do RJFNA e também do RGIT.

As causas de extinção do procedimento criminal, como a prescrição e a morte/liquidação da sociedade verificam-se separadamente, reportando-se a cada arguido isoladamente considerado.

Assim, se ocorresse a extinção do procedimento criminal, por prescrição, relativamente à pessoa física, por hipótese um gerente de facto, mero funcionário que não tem a qualidade de representante legal, mas que atuou em nome e no interesse da sua entidade patronal incorrendo na prática de um crime, a derivada responsabilidade criminal da sociedade por aquela atuação não se extingue a não ser que, relativamente a ela, enquanto arguida, se verificar também o decurso do prazo prescricional, causa esta apreciada, separadamente.

Acórdão de 2 de novembro de 1999 (Processo n.º 0059995)

Pressupostos de responsabilização – Exposição e venda de objeto

A responsabilidade criminal da pessoa coletiva foi consagrada em termos prudenciais pela nossa lei, exigindo-se que haja sempre uma conexão entre o agente da pessoa coletiva e esta, devendo aquele atuar em representação e no interesse dela.

A exposição para venda ao público de produto em cuja composição entra substância proibida pela lei portuguesa, implica a responsabilidade da sociedade e seus representantes, a qual não é excluída pelo facto de alegarem ter recebido garantias do produtor que o produto obedecia à lei portuguesa, sendo impensável que uma empresa de forte dimensão não disponha de um departamento capaz de a orientar nesse domínio.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 20 de março de 2019 (Processo n.º 462/16.4IDPRT.P1)

Pressuposto material de responsabilização – Atuação no interesse da pessoa coletiva

É praticado no interesse da pessoa coletiva (e é, por isso, suscetível de originar responsabilidade criminal dessa pessoa coletiva) um ato efetuado pelo seu representante, ainda que do mesmo não resulte qualquer proveito para a representada, ou até resulte um dano, e desde que tal ato não seja ligado à vida privada desse representante e/ou à vida intra-societária.

Acórdão de 13 de junho de 2018 (Processo n.º 1535/13.0TDPRT.P)

Exclusão de responsabilidade penal – Pessoas coletivas públicas

A exclusão de responsabilidade prevista no artigo 11.º, n.º 2 do CP só é concedida às pessoas coletivas que, em relação ao concreto ato, tenham atuado no exercício de prerrogativas de poder público (*ius imperi*).

Esta interpretação respeita o princípio constitucional da igualdade e adequa-se à razão de ser da isenção de responsabilidade criminal. A exclusão da responsabilidade penal não se trata de uma contrapartida premial que o Estado concede em troca do exercício de funções com utilidade pública. O que a pressupõe e justifica é o exercício da autoridade soberana, seja pelo Estado seja por outra entidade qualquer, uma vez que, por definição, ela implica a insusceptibilidade de prática de ações criminosas e a impossibilidade de aplicação de penas.

O exercício de funções privadas, exatamente iguais às de qualquer outra pessoa coletiva, ainda que de utilidade pública, não justifica a isenção de responsabilidade criminal prevista no referido preceito.

Acórdão de 17 de dezembro de 2014 (Processo n.º 3189/12.2IDPRT.P1)

Critérios de imputação do facto – Atuação da pessoa singular – Atuação em nome e no interesse da sociedade

A ideia base em que assenta a atribuição de responsabilidade penal às pessoas coletivas é a de que as pessoas físicas que são titulares dos seus órgãos ou seus representantes não são distintas da própria pessoa coletiva, pelo que, agindo o órgão, o representante ou quem nela tiver autoridade para exercer o controlo da atividade é a própria pessoa coletiva que age: a vontade do órgão ou do representante dirigida ao cometimento da ação criminosa é a vontade da própria pessoa coletiva.

Dar como provado que os arguidos, pessoas físicas, agiram em nome e no interesse da sociedade equivale a dizer-se que atuaram como titulares dos seus órgãos e portanto, como representantes legais da sociedade arguida.

Acórdão de 20 de fevereiro de 2013 (Processo n.º 237/10.4TABCL.P1)

Acusação – Notificação

A acusação deduzida pelo MP contra uma sociedade comercial por quotas deve ser notificada a quem efetivamente exerça a gerência a fim de lhe permitir o exercício do direito de defesa.

A notificação feita a quem do registo comercial consta como gerente, mas que o não é, na realidade, por cessão de funções, configura irregularidade que, tempestivamente arguida, importa a anulação da notificação e atos subsequentes.

Acórdão de 7 de março de 2012 (Processo n.º 106/09.0IDBRG.P1)

Representante da pessoa coletiva – Atuação em nome da pessoa coletiva – Atuação no interesse da pessoa coletiva

A pessoa coletiva é penalmente responsável pela atuação daquele que age em seu nome e no interesse coletivo, seja como gerente ou representante legal, seja como gerente ou representante de facto.

A expressão «agir voluntariamente como titular de um órgão, membro ou representante» é diferente de ser titular dessa função, e significa exercer um poder correspondente ao do órgão social ou representante legal, referindo-se pois ao administrador ou representante de facto. Agir como representante da pessoa coletiva, não se limita à representação de Direito, mas abrange também a representação de facto, ou seja, daquele que se comporta como se tivesse o poder legal de representar a sociedade.

Fundamental é que a infração penal (neste caso, de natureza tributária) tenha sido praticada em nome da pessoa coletiva e na prossecução do seu interesse coletivo.

Infração praticada em nome da pessoa coletiva é aquela que é praticada no âmbito da sua atividade, ou em conexão com a mesma. Infração cometida no interesse coletivo é aquela que é praticada no âmbito da sua organização, funcionamento ou realização dos seus fins.

Acórdão de 20 de fevereiro de 1991 (Processo n.º 0124729)

Absolvição do gerente – Exclusão de responsabilidade objetiva

Em princípio só as pessoas singulares podem responder criminalmente sendo excepcional a atribuição da qualidade de sujeitos ativos de infrações criminais as pessoas coletivas - artigo 11.º do Código Penal.

Uma dessas exceções é a consignada no artigo 3 do DL n.º 28/84 de 20/01 que diz:

"As pessoas colectivas, sociedades e meras associações de facto são responsáveis pelas infracções previstas no presente diploma quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes em seu nome e no interesse colectivo".

Portanto, a responsabilidade criminal das sociedades só existe nos casos em que: a) Tenha sido praticada uma infração criminal por um seu órgão representante; b) Este órgão ou representante tenha atuado em nome e no interesse da sociedade.

Tendo sido absolvido o gerente da sociedade recorrente a quem se imputava o ter agido, como seu órgão ou representante, em nome e no interesse da sociedade, fica sem se saber quem praticou os factos que integravam o crime de falsificação de géneros alimentícios.

Sendo assim, a responsabilidade criminal da sociedade recorrente não pode fundar-se no disposto no artigo 3.º do DL n.º 28/84 pois faltavam os dois requisitos essenciais: por um lado, que a falsificação dos produtos fosse causada por conduta de algum órgão ou representante da sociedade; por outro, que essa conduta fosse exercida em nome e no interesse da sociedade.

Não se tendo provado factos donde possam inferir-se estes requisitos típicos da responsabilidade da sociedade recorrente, tem esta de ser absolvida, sob pena de se considerar existente neste domínio a responsabilidade objetiva.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Acórdão de 2 de fevereiro de 2022 (Processo n.º 82/20.9GEACB-A.C1)

Penas aplicáveis às pessoas coletivas – Montante diário da pena de multa – Fixação

A operação tendente à fixação do montante diário da pena de multa aplicável a pessoas coletivas – cfr. artigo 90.º-B, n.º 5, do CP – reveste alguma dificuldade, atenta a falta de clareza dos critérios legais, causando ainda alguma perplexidade as injustificadas dissonâncias dentro do nosso ordenamento jurídico, que devem, de alguma forma, ser consideradas.

A doutrina tem advertido que a taxa diária não dever ser “sufocante”, mas sim proporcional ao lucro líquido da empresa, sob pena de a pena de multa se converter numa pena dissimulada de confisco.

Assim sendo, tudo ponderado, considerando que estamos perante uma empresa média, com uma situação razoável, parece-nos que deve ser fixada uma taxa diária de 300,00 €, que nos parece refletir de forma mais aproximada a situação económica e financeira da empresa (com realce para o resultado líquido acima assinalado, e os seus encargos com o pessoal).

Multiplicada a taxa diária de multa pelos 480 dias, conclui-se que a arguida pessoa coletiva será condenada numa pena de multa de 144.000,00 €.

Acórdão de 9 de junho de 2021 (Processo n.º 149/19.6T9MBR.C1)

Penas de substituição

O tribunal não é livre de aplicar ou deixar de aplicar uma pena de substituição, pois não detém uma faculdade discricionária; antes, o que está consagrado na lei é um poder/dever ou um poder vinculado, tal como sucede, *v.g.*, com a suspensão da execução da pena.

O regime de aplicação das penas substitutivas quer para a pessoa física quer para a pessoa coletiva, não divergem quanto à necessidade ou obrigatoriedade de o tribunal se pronunciar sobre a verificação dos respetivos requisitos para a sua aplicação, divergindo tão somente a espécie de alguma das penas substitutivas aplicáveis.

Donde que a omissão do tribunal recorrido quanto à possibilidade de eventual aplicação de alguma destas penas substitutivas à arguida, enquanto pessoa coletiva, constitui nulidade por omissão de pronúncia, nos termos do n.º 1, alínea c) do art.º 379.º do CPP.

Acórdão de 11 de outubro de 2017 (Processo n.º 2500/15.9T9CBR.C1)

Abuso de confiança fiscal – Condição objetiva de punibilidade – Notificação

A Lei n.º 53-A/2006 de 29 de Dezembro, que deu a redação vigente ao artigo 105.º do RGIT, acrescentou, no que respeita ao crime de abuso de confiança fiscal, e ao crime de abuso de confiança contra a segurança social, uma nova condição objetiva de punibilidade – assim qualificada pela jurisprudência fixada pelo Acórdão Uniformizador n.º 6/2006.

Condição que consiste em a falta de entrega das prestações tributárias e das prestações de segurança social, declaradas, deduzidas e não entregues, só ser punível se não forem pagas, com os legais acréscimos, no prazo de 30 dias após notificação para o efeito feita.

A notificação prevista na alínea b) do n.º 4 do artigo 105.º do RGIT deve ser feita ao ente coletivo, à sociedade, na pessoa dos seus gerentes ou administradores, nesta mesma qualidade, e também, aos gerentes e administradores, agora na qualidade de pessoas singulares, ou seja, a notificação referida deve ser feita a todos os sujeitos processuais que tenham a qualidade de arguido.

A notificação em questão, no caso de sociedades comerciais já declaradas insolventes, quando está em causa, como é óbvio, a sua própria responsabilidade criminal, pode ser feita na pessoa do administrador da insolvência.

Para que a condição se verifique em relação a cada arguido é apenas necessária que o mesmo tenha sido regularmente notificado e não tenha, dentro do prazo referido, satisfeito o pagamento devido.

Embora o pagamento feito por um responsável a todos aproveite, na ausência de previsão legal, a falta de notificação de um co-responsável não constitui circunstância impeditiva do prosseguimento do processo quanto aos que, já notificados, não efetuaram o pagamento.

Acórdão de 14 de outubro de 2015 (Processo n.º 47/13.7IDLRA.C1)

Sociedade em liquidação – Representação da sociedade

Nos termos do disposto no artigo 81.º, n.º 4, do CIRE, a representação do administrador da insolvência circunscreve-se aos efeitos de carácter patrimonial que interessem à insolvência.

Nas demais vertentes, designadamente as que contendem com a responsabilidade criminal da sociedade (em liquidação, mas não extinta), a representação da sociedade continuará a pertencer aos seus gerentes (n.º 2 do artigo 82º do CIRE).

Acórdão de 4 de fevereiro de 2015 (Processo n.º 194/13.5IDLRA.C1)

Medida da pena – Pena de multa – Taxa diária

Sobrepondo-se, de algum modo, as circunstâncias agravantes às circunstâncias atenuantes, e sendo significativas as exigências de prevenção geral, entendemos que a pena decretada, situada um pouco acima do ponto médio da moldura penal abstrata, assegura adequada e suficientemente, atentos os critérios enunciados, as finalidades da punição, pelo que não merece censura.

O quantitativo diário da pena de multa, independentemente de o arguido ser pessoa singular ou pessoa coletiva, é fixado em função da situação económica e financeira do condenado e dos seus encargos.

Quanto às pessoas singulares, haverá que considerar a totalidade dos rendimentos próprios do arguido, independentemente da sua fonte, deduzidos de impostos, deveres jurídicos de assistência e obrigações duradouras sobre os rendimentos (cfr. Maria João Antunes, *Consequências Jurídicas do Crime*, Coimbra Editora, 1ª Edição, 2013, pág. 47).

Para as pessoas coletivas designadamente, para as sociedades comerciais, adaptando o critério, haverá que atender à totalidade dos proveitos de exploração, deduzidos os respetivos custos e impostos, bem como quaisquer encargos com o seu financiamento, sendo elemento importante, mas não, essencial, porque sintetiza aqueles outros, a existência de lucro ou de prejuízo de exploração.

Afirmando a sociedade arguida que o montante da taxa diária é excessivo, face à completa omissão factual da situação económica e financeira da arguida e à ausência de qualquer justificação na sentença para tal omissão – designadamente, a impossibilidade de obtenção de elementos de prova minimamente capazes de sustentarem a definição da omitida situação [e nem se perspetiva tal impossibilidade, posto que a concreta situação económica da sociedade poderia ser apurada através da última declaração de IRC disponível] – resta reconhecer que a matéria de facto provada relativa ao aspeto em referência é insuficiente para permitir a decisão de direito que teve por objeto o quantitativo fixado.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Acórdão de 8 de outubro de 2019 (Processo n.º 19/16.0IDBJA.E1)

Multa criminal – Responsabilidade subsidiária dos administradores ou gerentes

A responsabilidade subsidiária de administradores, gerentes e outras pessoas por multas e coimas aplicadas às empresas, prevista no n.º 1 do artigo 8.º do RGIT, não configura uma transmissão da responsabilidade penal, mas uma responsabilidade civil própria do administrador ou gerente, fundada numa conduta própria, posterior e autónoma relativamente àquela que motivou a aplicação da sanção à pessoa coletiva, que se traduz num comportamento pessoal determinante da produção de um dano para a Administração Fiscal, por ter impossibilitado, pela sua administração, o pagamento das quantias em causa.

Tal responsabilidade civil pressupõe a prova de que o administrador ou gerente, durante a sua gestão e após a condenação da sociedade, praticou factos culposos que geraram uma situação de insuficiência patrimonial da empresa, que foi causadora do não pagamento; ou a prova de que, também por culpa sua, o pagamento não foi efetuado quando devia, após ter sido notificado para o efeito, tornando-se depois impossível.

Esta interpretação normativa não é inconstitucional.

Acórdão de 26 de setembro de 2017 (Processo n.º 862/15.7T9EVR.E1)

Insolvência – Extinção do procedimento criminal

A declaração de insolvência de uma sociedade, embora provoque a sua dissolução, não provoca a sua extinção nem a extinção do procedimento criminal contra ela instaurado.

No tocante às sociedades, para efeitos de extinção do procedimento criminal, nos termos do artigo 127.º do CP, apenas o registo da sua dissolução e do encerramento da liquidação fazem extinguir aquelas.

Acórdão de 10 de maio de 2016 (Processo n.º 1966/13.6TAPTM.E1)

Penas aplicáveis a pessoas coletivas

À semelhança da estrutura sancionatória estabelecida para as pessoas físicas no Código Penal, também no artigo 90.º-A e seguintes do mesmo diploma legal se preveem três categorias de penas aplicáveis às pessoas coletivas: as principais, as acessórias e as de substituição.

Quanto às penas principais, o legislador optou pela introdução de uma cláusula geral, no artigo 90.º-A, n.º 1, do Código Penal, de acordo com a qual “pelos crimes previstos no n.º 2 do artigo 11.º, são aplicáveis às pessoas coletivas e entidades equiparadas as penas principais de multa ou de dissolução”.

No tocante às penas de substituição, designadamente da pena de multa, estão previstas a admoestação (artigo 90.º-C), a caução de boa conduta (artigo 90.º-D) e a vigilância judiciária (artigo 90.º-E).

A admoestação não figura como pena principal, mas tão-só como pena de substituição da pena de multa.

As penas de substituição, tal como estão previstas nos artigos 90.º-C, 90.º-D e 90.º-E do Código Penal (respetivamente, admoestação, caução de boa conduta e vigilância judiciária), para serem decretadas, em substituição da pena de multa, implicam a formulação de um juízo segundo o qual as mesmas realizam, de forma adequada e suficiente, as finalidades da punição.

Não é inconstitucional a norma contida no artigo 90.º-B, n.º 5, do Código Penal (na parte em que estabelece um limite mínimo de 100 euros para o quantitativo diário da pena de multa), quando aplicada a pessoas coletivas com graves dificuldades económicas de subsistência ou a pessoas coletivas que já nem sequer laboram e apenas têm dívidas para pagar.

Acórdão de 24 de fevereiro de 2015 (Processo n.º 362/11.4IDFAR.E1)

Abuso de confiança fiscal – Agravação da pena

A responsabilidade tributária e a responsabilidade criminal não se confundem, não dependendo esta da existência, ou não, de reversão, contra o arguido, da prestação tributária, no processo tributário.

O n.º 3 do artigo 12.º do RGIT é uma norma geral que prevê a elevação da pena para infrações tributárias cometidas por pessoas coletivas, quando os tipos incriminadores não prevejam já, expressamente, a pena para o agente “pessoa coletiva”.

Em caso de crime de abuso de confiança fiscal é injustificada a convocação do n.º 3 do artigo 12.º do RGIT, pois o artigo 105.º do RGIT já prevê a agravação da multa aplicável a entes coletivos, ou seja, já trata esgotantemente a punição.

Também a elevação da multa abstrata, para agente singular, à luz do mesmo n.º 3 do artigo 12.º, é violadora dos princípios da legalidade e da tipicidade da pena, pois aquela norma dirige-se apenas a entes coletivos.

Acórdão de 26 de junho de 2012 (Processo n.º 60/09.9TAVVC.E1)

Nexo de imputação – Determinação do agente individual

A responsabilidade criminal da pessoa coletiva exige o nexo de imputação do facto a um agente da pessoa coletiva, que será aquele que nela exerça liderança ou um seu subordinado nas condições prescritas no artigo 11.º, n.º 2 - a) e b) do Código Penal.

Mas a responsabilidade criminal da pessoa coletiva não exige a responsabilização do seu agente, bastando que seja possível estabelecer e demonstrar o nexo de imputação do facto à pessoa física, independentemente de posterior condenação desta.

Assim sucederá nos casos em que não é possível determinar qual, de entre vários, é o agente responsável pelos factos integrantes do crime; quando se sabe que a responsabilidade cabe a um dos administradores da sociedade, mas não é possível precisar a qual deles.

Nestes casos, verificados os restantes pressupostos da imputação (crime cometido em seu nome e no seu interesse), a pessoa coletiva pode ser responsabilizada independentemente da condenação ou absolvição dos seus agentes.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Acórdão de 9 de outubro de 2017 (Processo n.º 23/14.2GCVPA.G1)

Requisitos legais – Atribuição de responsabilidade penal

Não se verificam os pressupostos para a atribuição de responsabilidade penal a pessoa coletiva numa situação como a dos autos em que se conclui dos factos provados que o crime em causa não foi cometido por pessoa que ocupe liderança na pessoa coletiva, pois que o arguido não é órgão nem representante da sociedade, nem tem autoridade para exercer o controlo (fiscalização) da atividade da pessoa coletiva.

É que o arguido era um mero trabalhador, que na altura da prática dos factos desempenhava funções de chefia na equipa que laborava no terreno e, por outro lado, embora tenha cometido o ilícito enquanto trabalhava em nome e no interesse da pessoa coletiva, não se provou (nem estava alegado) que a prática do crime só ocorreu em virtude de uma violação, por parte do líder, dos seus deveres de controlo e supervisão.

Acórdão de 6 de fevereiro de 2017 (Processo n.º 2137/10.9TABRG-A.G1)

Condenação – Transcrição no Certificado do Registo Criminal

As pessoas coletivas não podem requerer, nem o tribunal determinar a não transcrição da condenação no registo criminal, para efeitos meramente civis.

Bernardo Pereira Gonçalves